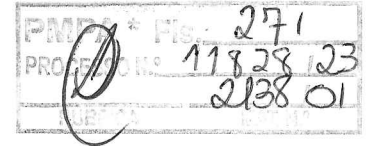




**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ**

REF.:  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024



**A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiantepassa a expor.

**DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. Grifos nossos.*

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:

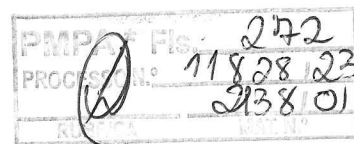
**2- DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

2.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, por irregularidade na aplicação de Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, exclusivamente pelo email [dilicon@patydoalferes.rj.gov.br](mailto:dilicon@patydoalferes.rj.gov.br).

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 03/06/2024 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 11/06/2024. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Pregoeira Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada



e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.



## **I - DOS FATOS:**

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024, a ser realizado pelo MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ, com data prevista para realização no dia 11/06/2024. O referido certame tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA TIPO D, SEM MOTORISTA, DE SUPORTE AVANÇADO PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE”.

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o **presente edital restou por exigir, restrições despropositadas que comprometem a legalidade do certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo.**

Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

## **II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS**

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, não é o que se verifica no caso em análise. Vejamos.

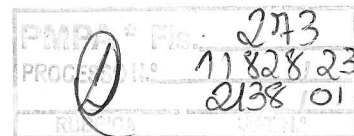
Em seu termo de referência, o órgão informa:

8.1.6. Cumprir integralmente as resoluções do CREMERJ em vigor, e suas alterações, caso ocorram, ficando isenta apenas do fornecimento de medicamentos.

Analisando o trecho acima, surge a dúvida: **O QUE O ÓRGÃO QUIS DIZER COM A FRASE: CUMPRIR COM A RESOLUÇÃO DO CREMERJ?** No caso em tela, o órgão deseja que a contratada tenha registro no CREMERJ? Se sim, tal solicitação é restritiva de direito, vejamos o porque.



Inicialmente, esclarece-se, que a presente Impugnação não deve ser entendida como uma crítica negativa ao referido ato convocatório. Sua finalidade é unicamente como uma oportunidade para que a estimada Administração possa aperfeiçoar esse instrumento, conferindo assim, segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o presente caso.



No tocante a solicitação de inscrição no conselho regional de medicina do estado do Rio de Janeiro, é sabido que para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que haja pertinência com objeto licitado, é permitida a exigência de registro da empresa no respectivo Conselho Profissional, entretanto é vedado impor que o registro se dê no Estado onde ocorrerá a licitação.

Conforme se extrai da leitura do art. 67 da Lei de Licitações, inciso V, o órgão provedor da licitação pode solicitar registro das empresas nos conselhos profissionais competentes, porém ele não está autorizado a exigir que os licitantes estejam inscritos no conselho profissional do local em que se realizará a licitação ou da localidade em que será executado o contrato.

Empresas com sede em outras unidades da Federação e profissionais domiciliados em outros Estados, por óbvio, estarão registradas e inscritos nos conselhos de seu local de origem, e não nos conselhos do lugar em que será realizado o certame ou executado o contrato.

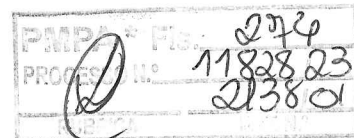
Ainda que as leis e regulamentos que normatizam o exercício das profissões exijam inscrição das empresas no conselho profissional de sua sede e dos todos os locais em que trabalharem (realidade está não aplicada), consideramos que, para fins de licitação, diante das normas da Lei nº 14.133/21, exigências dessa natureza não possuem qualquer validade, uma vez que não tem previsão legal.

Diante disso, entende-se que a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina do estado Rio de Janeiro constitui medida desarrazoada, desproporcional, abusiva, ilegal e absoluta e inquestionável afronta à competitividade e isonomia do certame.



Dessa forma, caso o órgão deseje que a contratada tenha registro no Conselho Regional de Medicina do estado Rio de Janeiro, requer-se a retificação do edital no sentido de excluir tal exigência. Exigindo-se apenas a inscrição no Conselho Regional de Medicina do local da sede dos licitantes.

Mister se faz ressaltar que o principal objetivo de uma licitação é obter a proposta mais vantajosa para o ente público em suas compras. Persistir com a restrição acima identificadas limitará o número de participantes presentes, com consequência menor número de proposta vantajosas e possíveis aumentos abusivos de preços e insumos.



Portanto, resta claro, que o mencionado edital não pode trazer consigo formalidades rigorosas e exigências desnecessárias que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório. **O Administrador deve se atentar a elaborar cláusulas que visão ampliar a competitividade nos certames para sim ser gratificante para a Administração Pública.**

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação e tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa, pelo que imperiosa a reforma do Edital para retirar do certame as exigências supra descritas.

### **III - DO PEDIDO**

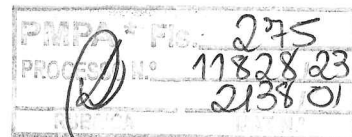
Aduzidas as razões que delimitaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, com a correção necessária do ato convocatório retirando, se exigido for, o registro no Conselho Regional de Medicina do estado Rio de Janeiro da contratada, exigindo-se apenas a



inscrição no Conselho Regional de Medicina do local da sede dos licitantes, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes termos, pede deferimento.



Contagem, 03/06/2024.

*Gilberto de F Pessoa Moreira*

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631  
Assinado de forma digital por GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631  
Dados: 2024.06.03 23:56:02 -03'00'

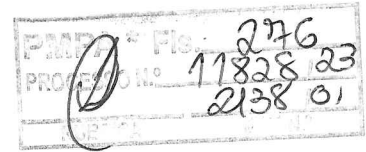
**A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**  
**12.532.358/0001-44**

**GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Pregão Eletrônico nº 002/2024**  
**Processo nº 11828/2023**  
**Assunto: IMPUGNAÇÃO**  
**Impetrante: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA.**



### **DA ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Edital, onde bem assim pronuncia:

"Até 03 (tres) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório".

### **DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:**

I – Que seja retirada a exigência de vinculação dos licitantes apenas ao CREMERJ.

### **DA ANÁLISE PRIMÁRIA**

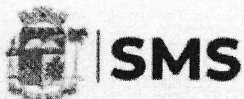
Em análise primária, opino pela improcedência do requerimento da impugnante, tendo em vista que, no que pese o termo de referência ser parte integrante do Edital, a impugnante não se atentou ao item 14.1.2 do Edital, que informa os requisitos para a habilitação técnica das licitantes participantes; "in casu", verifica-se que na alínea "b" do subitem 14.1.2.1, não há qualquer menção ao CREMERJ, mas tão somente a exigência que a licitante tenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina, sem direcionamento regional. Encaminho o feito para a Secretaria responsável, para exarar parecer sobre o apontado. Após, retornem para análise.

Paty do Alferes, 04 de junho de 2024.

Vitor Luiz Silveira Santos  
Agente e Pregoeiro  
Mat. 2138/01

VITOR LUIZ SILVEIRA SANTOS  
Pregoeiro





Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ  
Secretaria Municipal de Saúde

Paty do Alferes, 04 de junho de 2024.

PMPA - Fis.	277
PROCESSO N.º	1182823
	2138 01

**À DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

Em resposta ao pedido de impugnação do edital de licitação para locação de ambulância tipo D, apresentado pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., temos a esclarecer quanto a seguinte alegação:

**“O QUE O ÓRGÃO QUIS DIZER COM A FRASE: CUMPRIR COM A RESOLUÇÃO DO CREMERJ?”**

No que tange ao exigido no ITEM 8.1.3, houve um equívoco na descrição do termo de referência. Onde consta: *“Cumprir integralmente as resoluções do CREMERJ em vigor, e suas alterações, caso ocorram, ficando isenta apenas do fornecimento dos medicamentos.”* Leia-se: *“Cumprir integralmente as resoluções do Conselho Regional de Medicina em vigor, e suas alterações, caso ocorram, ficando isenta apenas do fornecimento dos medicamentos.”*

---

Fabiana Cerqueira da Silva Abreu  
Secretária Municipal de Saúde  
Mat.: 1496/02



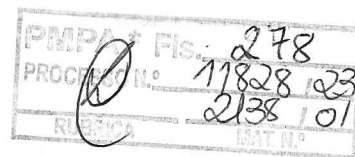
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

**SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 – PROCESSO 11828/2023**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA TIPO D, SEM MOTORISTA, DE SUPORTE AVANÇADO PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Assunto: Impugnação



Impetrante: **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA.**

**DECISÃO:**

1. Considerando o parecer expedido pela Secretaria responsável em fls. 277, informo: no que pese o termo de referência ser parte integrante do Edital, a impugnante não se atentou ao item 14.1.2 do Edital, que informa os requisitos para a habilitação técnica das licitantes participantes; "in casu", verifica-se que na alínea "b" do subitem 14.1.2.1, não há qualquer menção ao CREMERJ, mas tão somente a exigência que a licitante tenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina, sem direcionamento regional. Ademais, a própria Secretaria requisitante deu parecer no sentido de que houve um equívoco no termo de referência. Tal situação poderia ser facilmente esclarecida por meio de um pedido de esclarecimento, uma vez que a utilização do referido instituto é justamente para esclarecer eventuais dúvidas do administrado. Isto posto, mantenho a decisão de improcedência da impugnação interposta, entretanto, informo que o licitante deverá se atentar ao item 14 do Edital, e seus subitens.

Paty do Alferes, 05 de junho de 2024

*Vitor Luiz Silveira Santos*  
Agente Pregoeiro  
Mat. 2138/01  
Vitor Luiz Silveira Santos

Pregoeiro

Matrícula 2138/01